



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Mairinque, 15 de agosto de 2025.

MENSAGEM Nº 03 / 2025 (EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL)

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, com o objetivo de promover adequações necessárias ao ordenamento jurídico local, visando garantir maior efetividade administrativa, segurança jurídica e atendimento ao interesse público.

A proposta foi elaborada com base em critérios técnicos e legais, em consonância com os princípios constitucionais da administração pública, e busca aprimorar a gestão municipal, garantindo maior eficiência e transparência na condução dos atos do Poder Executivo.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, revogou integralmente a Lei nº 8.666/1993, estabelecendo novas exigências quanto a alienação de bens móveis e imóveis pertencentes à Administração Pública, invalidando os dispositivos até então existentes.

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência, extensivamente a seus pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO
THOMAZ

PEDROSO:30298116898

Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO THOMAZ
PEDROSO:30298116898

Dados: 2025.08.15 15:41:53 -03'00'

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito

Exmo. Sr.

RAFAEL DE OLIVEIRA DIAS

Presidente da Câmara Municipal de

MAIRINQUE – SP

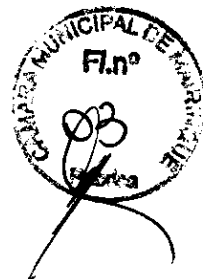
15:53 15/08/25 - 001731 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



PROJETO DE EMENDA À L.O.M. Nº 03 / 2025

ALTERA OS ARTS. 96 E 98 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE, QUE DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. -

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO, Prefeito Municipal de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte Emenda à Lei:

Art. 1º O artigo 96 da Lei Orgânica de Mairinque passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96 A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

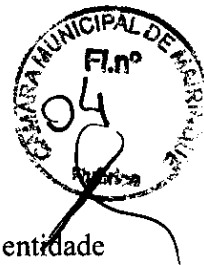
g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;

j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a:

I - outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 4º A aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo será dispensada de autorização legislativa e submeter-se-á aos seguintes condicionamentos:

I - aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo de destinação e de regularização fundiária de terras públicas;

III - vedação de concessão para exploração não contemplada na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;

IV - previsão de extinção automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade pública, de necessidade pública ou de interesse social;

V - aplicação exclusiva a imóvel situado em zona rural e não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente à exploração mediante atividade agropecuária;

VI - limitação a áreas de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores;

VII - acúmulo com o quantitativo de área decorrente do caso previsto na alínea "i" do inciso I do caput deste artigo até o limite previsto no inciso VI deste parágrafo.

§ 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a:

I - alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;

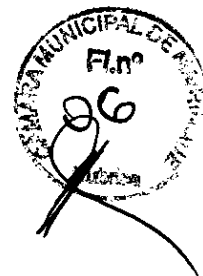
II - alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Proj. Emenda à LOM nº 02/2025 – fls. 02

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

§ 8º Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

Art. 2º O artigo 98 da Lei Orgânica do Município de Mairinque passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98. O uso de bens públicos por terceiros poderá ocorrer mediante concessão, permissão ou autorização, conforme a natureza e a finalidade da ocupação, respeitando o interesse público e as normas da legislação federal vigente.

§1º A concessão de uso de bens públicos dependerá de previa autorização legislativa e, quando exigida, será precedida de licitação conforme modalidade prevista em Lei, a qual será dispensada se o uso se destinar a concessionária de serviços públicos e entidades assistenciais;

§2º No caso de concessão administrativa de bens públicos para finalidades escolares, de assistência social ou turística e para loteamentos, é obrigatória a prévia autorização legislativa;

§3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, deve ser formalizada em Portaria que contere o uso ou a atividade específicos e com prazo máximo de sessenta (60) dias concedida para uso transitório, específicos e de curta duração, mediante ato administrativo motivado.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 15 de agosto de 2025.

CARLOS EDUARDO
THOMAZ

PEDROSO:30298116898

Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO THOMAZ
PEDROSO:30298116898
Dados: 2025.08.15 15:41:40 -03'00'

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO

Prefeito

Proc. 5025/2025



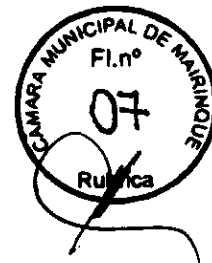
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE EMENDA À L.O.M. Nº 03 / 2025

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - Projetos de Lei Complementar;*
- III - Projetos de Lei;*
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - Projetos de Resolução;*
- VI - Substitutivos e Emendas;*
- VII - Requerimentos;*
- VIII - Moções;*
- IX - Recursos;*
- X - Veto.*

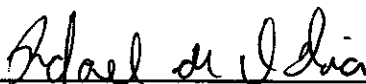
§ 1º *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

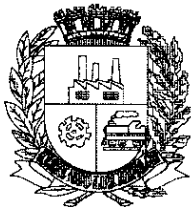
§ 2º *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 19 de agosto de 2025.

Expediente da 23ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura


Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE EMENDA À L.O.M. Nº 03/2025

08

À Procuradoria Jurídica

Solicito, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, a análise jurídica e orçamentária do projeto supra.

Peço a manifestação no prazo de 7 (sete) dias conforme o dispositivo supra mencionado.

Grato.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 20 de agosto de 2025.

Rafael da Silva
VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA
Presidente

*Recebido
em 21/08
12h01*



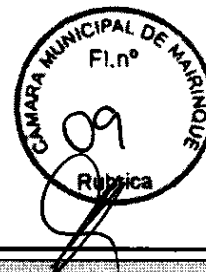
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

PRIMEIRA DISCUSSÃO

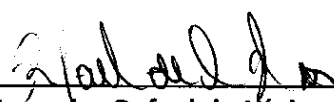
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2025

VEREADOR	APROVO	REJEITO
RAFAEL DA HÍPICA	☒	☐
ROSE DO CRIS	☐	☒
CRIS PNEUS	☒	☐
ROGÉRIO MECÂNICO	☒	☐
EDICARLOS DA PADARIA	☒	☐
BIULA	☒	☐
ANDRÉ TERRAPLANAGEM	☒	☐
JACKSON	☒	☐
PAULO MARROM	☒	☐
ALEXANDRE PEIXINHO	☐	☒
TÚLIO CAMARGO	☒	☐
GALEGO DA FUNILARIA	☒	☐
WILLIAN MENDES	☒	☐
RESULTADO ►	11 /	02

RESULTADO DA VOTAÇÃO	
☒	Aprovado(a) por <u>11</u> votos contra <u>02</u> votos
☐	Rejeitado(a) por _____ votos contra _____ votos favoráveis
☐	Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
☐	Adiada a discussão por _____ sessões. Pedido por: _____
☐	Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 26 de agosto de 2025.

Ordem do Dia da 24ª sessão ordinária da 16ª Legislatura


Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Parecer ao Projeto de emenda à Lei Orgânica nº 03/2025 de autoria do Executivo Municipal, que altera os arts. 96 e 98 da Lei Orgânica do Município de Mairinque, que dispõe sobre a alienação de bens públicos e dá outras providências.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa à alteração de dispositivos que regulamentam a alienação de bens públicos, com a substituição de normas incompatíveis com a nova legislação federal de licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021), bem como sobre o uso de bens públicos por terceiros, com vistas à modernização e adequação às novas formas de uso, permissões e concessões.

O projeto de emenda objetiva harmonizar o texto da Lei Orgânica Municipal (LOM) com as diretrizes e dispositivos da nova legislação federal, evitando conflitos normativos e garantindo maior segurança jurídica à Administração Pública.

É o relatório.

Nos termos do art. 37, da Lei Orgânica do Município de Mairinque, as emendas à Lei Orgânica podem ser propostas pelo Prefeito Municipal, observando-se quórum de aprovação qualificado (2/3 dos membros da Câmara, em dois turnos), e intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre as votações.

A proposta harmoniza a Lei Orgânica com a nova Lei de Licitações, especialmente quanto à exigência de licitação para alienação de bens, com as exceções previstas em lei.

Atualiza as regras sobre uso de bens públicos, permitindo permissões, concessões, com base em critérios objetivos e interesse público.

Diante do exposto, entendo que a proposta está juridicamente adequada, opinando-se pela regular tramitação do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

É o parecer.

Mairinque, 28 de agosto de 2025.


GRASIELE RAPHAELA FANDI BORGES
Procuradora Jurídica